PORTARIA CARF/MF Nº 3.242, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

Aprova o Manual de Exame de Admissibilidade de Embargos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, incisos I e IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Exame de Admissibilidade de Embargos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, destinado a orientar os procedimentos de exame de admissibilidade de embargos e de elaboração dos respectivos despachos decisórios no âmbito do CARF.

§ 1º O Manual de que trata o caput será disponibilizado, na íntegra e em sua versão vigente, no sítio do CARF na internet, no endereço eletrônico https://www.gov.br/carf/pt-br.

§ 2º Cabe à Equipe de Trabalho responsável pelo Manual fazer as atualizações, inclusive as decorrentes das alterações do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF e das normas complementares que o subsidiam, e manter a versão atualizada no sítio do CARF na internet.

§ 3º A versão atualizada no sítio do CARF na internet receberá numeração sequencial sucessiva, no formato "x.y", sendo "x" o número da versão e "y" o número de atualização da respectiva versão.

Art. 2º Integram a Equipe de Trabalho a que se refere o art. 1º, § 2º, os seguintes membros:

I - Coordenador-Geral de Gestão do Julgamento;

II - Presidente da Primeira Seção de Julgamento;

III - Presidente da Segunda Seção de Julgamento;

IV - Presidente da Terceira Seção de Julgamento;

V - Chefe da Divisão de Planejamento e Governança; e

VI - Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica.

Parágrafo único. A Equipe de Trabalho poderá convidar outros servidores do CARF para colaborar em temas específicos contidos no Manual.

Art. 3º Fica revogada a Portaria CARF nº 87, de 1º de dezembro de 2017, que aprovou o Manual de Exame de Admissibilidade de Embargos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

PORTARIA CARF/MF Nº 3.243, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026

Aprova o Manual de Exame de Agravo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, incisos I e IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Exame de Agravo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, destinado a orientar os procedimentos de exame de agravos e de elaboração dos respectivos despachos decisórios no âmbito do CARF.

§ 1º O Manual de que trata o caput será disponibilizado, na íntegra e em sua versão vigente, no sítio do CARF na internet, no endereço eletrônico https://www.gov.br/carf/pt-br.

§ 2º Cabe à Equipe de Trabalho responsável pelo Manual fazer as atualizações, inclusive as decorrentes das alterações do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF e das normas complementares que o subsidiam, e manter a versão atualizada no sítio do CARF na internet.

§ 3º A versão atualizada no sítio do CARF na internet receberá numeração sequencial sucessiva, no formato "x.y", sendo "x" o número da versão e "y" o número de atualização da respectiva versão.

Art. 2º Integram a Equipe de Trabalho a que se refere o art. 1º, § 2º, os seguintes membros:

I - Coordenador-Geral de Gestão do Julgamento;

II - Presidente da Primeira Seção de Julgamento;

III - Presidente da Segunda Seção de Julgamento;

IV - Presidente da Terceira Seção de Julgamento;

V - Chefe da Divisão de Planejamento e Governança; e

VI - Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica.

Parágrafo único. A Equipe de Trabalho poderá convidar outros servidores do CARF para colaborar em temas específicos contidos no Manual.

Art. 3º Fica revogada a Portaria CARF nº 27, de 4 de junho de 2019, que aprovou o Manual de Exame de Agravo do CARF.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

SECRETARIA DE PRÊMIOS E APOSTAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPA/MF Nº 32, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos para movimentação dos recursos vinculados à reserva financeira prevista no art. 9º da Portaria Normativa SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024, pelos agentes operadores alcançados pela Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026.

A SECRETÁRIA DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, caput, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e considerando o disposto nos arts. 7º a 9º da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, bem como na Portaria Normativa SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos para movimentação dos recursos vinculados à reserva financeira prevista no art. 9º da Portaria Normativa SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024, no contexto do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 7º a 9º da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, abrangendo a:

I - utilização dos recursos vinculados à reserva financeira para cobertura de obrigações perante apostadores, quando o montante disponibilizado pelos agentes operadores de apostas às instituições mantenedoras das contas transacionais, em atendimento ao art. 8º, caput, inciso I, da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, for insuficiente para assegurar a restituição integral dos valores devidos; e

II - liberação dos recursos vinculados à reserva financeira, quando inexistirem obrigações conhecidas perante apostadores.

Parágrafo único. É vedada a movimentação dos recursos vinculados à reserva financeira sem prévia autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 9º, § 6º, alínea "c", da Portaria Normativa SPA/MF nº 615, de 2024.

Art. 2º A possibilidade de utilização da reserva financeira para cobertura de obrigações perante apostadores:

I - não autoriza a utilização dos recursos para despesas operacionais, administrativas, trabalhistas, tributárias, societárias ou quaisquer outras obrigações próprias do agente operador, inclusive aquelas relacionadas ao encerramento de suas atividades; e

II - não implica reconhecimento da conformidade da gestão dos recursos mantidos nas contas transacionais do agente operador com o disposto no art. 4º, § 3º, da Portaria Normativa SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024, nem afasta eventual apuração de responsabilidades decorrentes do descumprimento da regulamentação setorial.

Art. 3º Os recursos da reserva financeira a serem utilizados para cobertura de obrigações perante apostadores deverão ser transferidos pelas instituições financeiras custodiantes para a conta indicada pela Caixa Econômica Federal, utilizada para os procedimentos de restituição de que trata o art. 9º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, permanecendo vinculados exclusivamente à restituição dos valores devidos aos apostadores.

CAPÍTULO II

UTILIZAÇÃO DA RESERVA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES PERANTE APOSTADORES

Art. 4º O agente operador de apostas que, após a adoção das medidas previstas no art. 8º da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, ainda possuir obrigações remanescentes perante apostadores poderá requerer autorização para utilização da reserva financeira.

Art. 5º A solicitação de utilização da reserva financeira para cobertura de obrigações perante apostadores deverá ser instruída com:

I - requerimento na forma do Anexo I; e

II - declaração dos administradores na forma do Anexo II.

§ 1º O agente operador de apostas deverá encaminhar à instituição financeira custodiante da reserva financeira a relação individualizada de apostadores cujos valores a receber devam ser suportados pelos recursos vinculados à reserva financeira.

§ 2º O montante requerido para utilização da reserva financeira deverá corresponder à soma dos valores a serem restituídos aos apostadores constantes da relação de que trata o § 1º.

§ 3º O agente operador de apostas deverá promover a atualização da informação de que trata o § 1º sempre que identificada inconsistência, omissão ou divergência capaz de afetar a restituição integral dos valores devidos aos apostadores e o atendimento às disposições dos arts. 7º a 9º da Medida Provisória nº 1.394, de 2026.

§ 4º A atualização de que trata o § 3º deverá contemplar as medidas necessárias à correspondente retificação das informações utilizadas pela Caixa Econômica Federal para fins de restituição aos apostadores.

§ 5º Os apostadores constantes da relação de que trata o § 1º deverão integrar a relação de beneficiários de valores não restituídos em razão da insuficiência de saldo, encaminhada pelas instituições financeiras e de pagamento mantenedoras das contas transacionais do agente operador de apostas por meio do Sistema de Gestão de Apostas - SIGAP, em atendimento ao disposto no art. 8º da Medida Provisória nº 1.394, de 2026.

Art. 6º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda verificará a compatibilidade dos valores requeridos pelo agente operador de apostas para cobertura de obrigações perante apostadores com as informações encaminhadas pelas instituições financeiras e de pagamento mantenedoras de suas contas transacionais por meio do SIGAP, relativas a valores não restituídos aos apostadores em razão da insuficiência de saldo.

Parágrafo único. O agente operador de apostas deverá justificar eventuais divergências entre os valores requeridos e as informações encaminhadas pelas instituições financeiras e de pagamento mantenedoras das contas transacionais por meio do SIGAP.

Art. 7º A autorização de utilização da reserva financeira para cobertura de obrigações perante apostadores expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda:

I - limitar-se-á ao valor necessário para cobertura das obrigações remanescentes perante apostadores; e

II - determinará a transferência integral dos recursos autorizados para a conta indicada pela Caixa Econômica Federal para os fins previstos no art. 9º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.394, de 2026.

Art. 8º Concluída a avaliação prevista no art. 6º e inexistindo óbices regulatórios à utilização da reserva financeira para os fins previstos neste Capítulo, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda expedirá ofício à instituição financeira custodiante da reserva financeira:

I - identificando o agente operador de apostas;

II - identificando o valor autorizado para utilização da reserva financeira visando à cobertura das obrigações remanescentes perante apostadores; e

III - autorizando a liquidação dos ativos integrantes da reserva financeira até o limite do valor autorizado, bem como a transferência integral dos recursos correspondentes para a conta indicada pela Caixa Econômica Federal para os fins previstos no art. 9º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.394, de 2026.

§ 1º Após o recebimento do ofício de que trata o caput, as instituições financeiras custodiantes da reserva financeira deverão encaminhar à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a relação individualizada de apostadores de que trata o § 1º do art. 5º, observadas as orientações constantes do manual técnico referido no § 4º.

§ 2º A instituição financeira custodiante deverá acompanhar o processamento da relação encaminhada por meio do SIGAP e adotar as providências necessárias à correção de eventuais inconsistências.

§ 3º A transferência dos recursos oriundos da reserva financeira para a conta indicada pela Caixa Econômica Federal deverá ser realizada após o processamento da relação de apostadores encaminhada nos termos do § 1º.

§ 4º A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda disponibilizará às instituições financeiras custodiantes manual técnico com orientações para elaboração, transmissão, validação e correção dos arquivos de valores a restituir com recursos da reserva financeira.

§ 5º O manual de orientação técnica de que trata o § 4º será disponibilizado no endereço eletrônico https://documentacao-sigap-rec.ni.estaleiro.serpro.gov.br/manual_upload_instituicoes/.

CAPÍTULO III

LIBERAÇÃO DA RESERVA FINANCEIRA

Art. 9º O agente operador de apostas poderá requerer a liberação dos recursos vinculados à reserva financeira após a conclusão dos procedimentos de restituição previstos nos arts. 7º a 9º da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, quando inexistirem obrigações conhecidas perante apostadores.

Art. 10. A solicitação de liberação dos recursos vinculados à reserva financeira deverá ser instruída com:

I - requerimento na forma do Anexo III;

II - demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, relativas:

a) ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2025; e

b) à posição patrimonial e financeira da sociedade em 31 de outubro de 2026 ou em data posterior;

III - relatório especial de asseguração emitido por auditor independente registrado na CVM, observado o conteúdo mínimo disposto no Anexo V; e

IV - declaração dos administradores na forma do Anexo IV.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras de que trata o inciso II do caput deverão compreender, no mínimo, o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, a demonstração dos fluxos de caixa e as respectivas notas explicativas.